

Parecer nº 33/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017953/2024-78

Parecer nº 033/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|---|---|
| Empreendedor Empreendimento | / MARCELO VILELA CAULI (antiga) Ana Eudoxia Vilela / Fazenda Lambari - Matrículas 11.041 e 20.380 |
| CNPJ/CPF | 029.481.957-64 |
| Município | Ituiutaba e Ipiaçu |
| PA SLA | 776/2023 |
| Código - Atividade – Classe 4 | G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura |
| SUPRAM / Parecer Supram | Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro / PARECER ÚNICO Nº 78034227 (SEI) |
| Licença Ambiental | - CERTIFICADO Nº 776 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC - 20/12/2023 |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0017953/2024-78 |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA |
| VR do empreendimento (DITR de [1] 2022) | R\$ 27.003.500,00 |
| Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2022 até JUL/2025 | 1,1277355 |
| VR do empreendimento (JUL/2025) | R\$ 30.452.805,57 |
| Valor do GI apurado | 0,4900 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2025) | R\$ 149.218,75 |

Sobre o empreendimento

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Lambari - Matrículas 11.041 e 20.380 atua no setor de atividades agrossilvipastorais, exercendo suas atividades nos municípios de Ipiaçu e Ituiutaba/MG. Em 15/03/2023 foi enviada a solicitação e posteriormente formalizado o processo, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - URA TM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental de nº 776/2023 (SLA), na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC – LAC1).

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui Área útil de 1.044,88 ha de culturas anuais, cujas principais culturas são a soja, milho e sorgo com a finalidade de comercialização.”

O CERTIFICADO Nº 776 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE, Fase LOC, foi concedido em 20/12/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, ao listar as espécies encontradas durante o levantamento de fauna na Fazenda Barreiro e Lambari (1ª Campanha; 2ª Campanha), na Tabela 9, registra espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do

carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). De fato, o PARECER ÚNICO Nº 78034227, p. 15, registra a espécie exótica *Sus scrofa* para a área de influência do empreendimento.

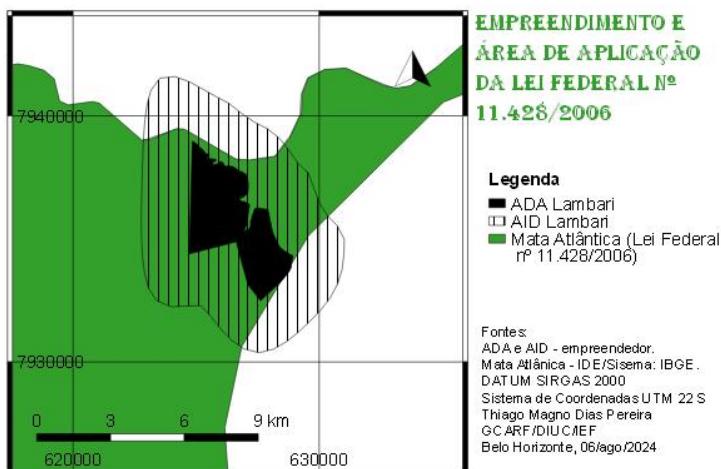
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelo barramento existente no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[2] alertam para isso: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

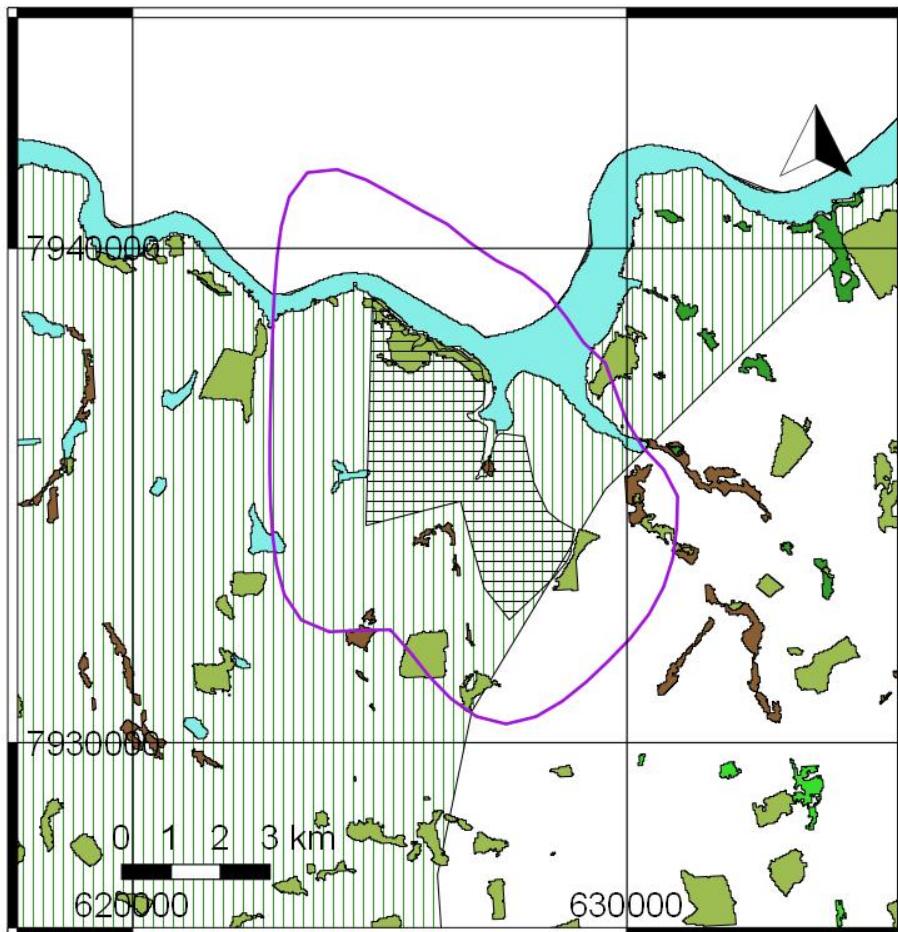
De fato, a análise da ictiofauna demonstrou a existência de espécies exóticas que poderiam se beneficiar das condições lênticas proporcionadas pelo barramento integrante do empreendimento: “O resultado das análises de contaminação por espécies alóctones ou exóticas mostraram valor de 0,19 sendo registradas 04 espécies alóctones exóticas, *Plagioscion squamosissimus*, *Satanoperca pappaterra*, *Geophagus proximus* e *Cichla piquiti*” (EIA, p. 124).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento apresenta estruturas ou desenvolve atividades que facilitam a expansão de espécies invasoras, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Ainda que o empreendimento esteja localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), existem áreas de sua AID localizadas no Bioma Cerrado (ver mapas abaixo). A AID do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, inclui fragmentos de veredas (ecossistema especialmente protegido) e cerradão (ecossistema especialmente protegido para fragmentos localizados dentro da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006; outros biomas para fragmentos localizados fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006).





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

| |
|---|
| ■ ADA Lambari |
| ■ AID Lambari |
| ■ Bioma Mata Atlântica |
| Cobertura Florestal |
| ■ Água |
| ■ Cerradão |
| ■ Floresta estacional semidecidual montana |
| ■ Floresta estacional semidecidual sub mont |
| ■ Vereda |

Fontes:

ADA - empreendedor.
 Cobertura Florestal e Bioma Mata Atlântica - IDE/Sisema: IEF.
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 2
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 06/ago/2024

Dentre os impactos elencados no EIA para o empreendimento temos a “Perda e Fragmentação dos Habitats Naturais”.

“As intervenções ambientais em APP identificadas no empreendimento são recentes, caracterizadas pelo acesso (estradas). Houve supressão de vegetação nativa e consequentemente houve perda de recursos ecológicos, incluindo alimento, abrigo e território às comunidades da fauna que utilizavam os fragmentos de vegetação nativa em APP”.

Outras intervenções na vegetação nativa são registradas no EIA, vejamos:

32.2.4 Incêndios

Os incêndios podem ocorrer, principalmente, nas áreas de palhada da lavoura e vegetação nativa, com maior probabilidade durante a estação seca (pico entre julho e setembro). O impacto ambiental geralmente ocorre sobre a vegetação nativa, mas frequentemente atinge as lavouras, prejudicando o processo produtivo do empreendimento. Além de afetar a vegetação nativa, a possível ocorrência de incêndios pode afetar diretamente a fauna local.”

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

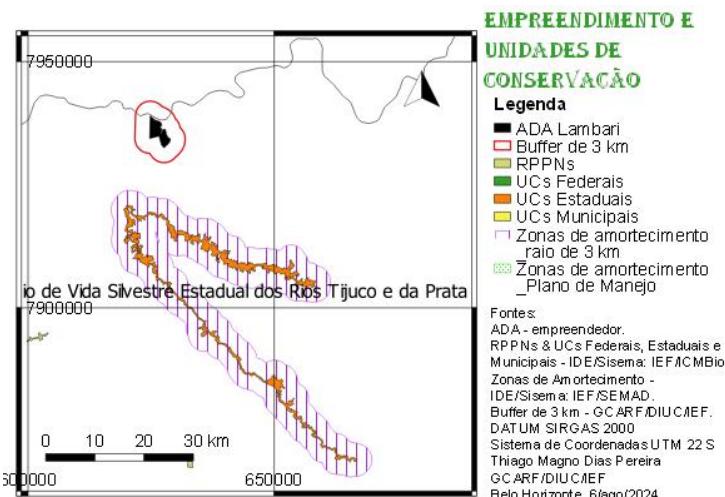
Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O PARECER ÚNICO Nº 78034227, p. 19, ao caracterizar a ADA quanto a espeleologia, registra a inexistência de cavidades nas áreas de influencia. E cita que a cavidade mais próxima do empreendimento localiza-se, aproximadamente, 78 km no município de Quirinópolis/GO, denominada Caverna da Fortaleza.

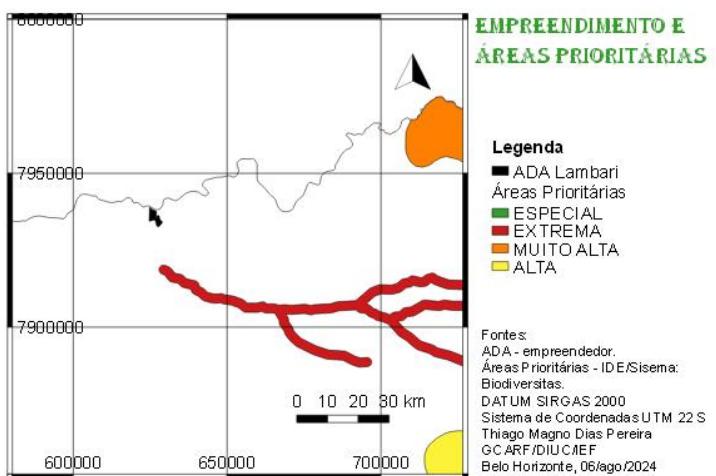
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3. Emissões atmosféricas e material particulado

No empreendimento identificaram-se a geração de emissões atmosféricas, a partir de material particulado em suspensão, gerados no tráfego de veículos e maquinários durante a operação da atividade e das emissões veiculares” (p. 30).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA elenca os impactos de compactação do solo e impermeabilização do solo, os quais vinculam-se ao presente item: “As atividades do empreendimento necessitam de uso de maquinário pesado, causando compactação do solo principalmente nas estradas e nos locais de manobras.”

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O próprio barramento implica em soerguimento do curso d’água a montante e rebaixamento do curso d’água à jusante da referida estrutura.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do

presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 registra a existência de um barramento na propriedade. Trata-se de “barramento em curso d’água sem captação com 4.765 m³, coordenadas geográficas 18° 40' 14.44"S 49° 47' 57.23" W, para fins de paisagismo”.

Interferência em paisagens notáveis

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O PARECER ÚNICO Nº 78034227, p. 30, registra que o empreendimento implica em emissões atmosféricas em virtude de emissões veiculares. Trata-se dos gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas. Dessa forma são gerados gases de efeito estufa (GEE), com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 registra o seguinte impacto ambiental para o empreendimento:

“5.5. Formações de processo erosivos e assoreamento de cursos d’água.

Os processos erosivos e consequente carreamento de sólidos podem ocorrer nos locais onde o solo se encontra exposto”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O PARECER ÚNICO Nº 78034227 registra o seguinte impacto ambiental para o empreendimento:

“5.4. Ruídos e Vibrações.

No empreendimento os ruídos consistem na poluição sonora gerada pelas máquinas, equipamentos e veículos utilizados nos procedimentos inerentes das atividades agrícolas. As fontes de ruídos geralmente são tratores, caminhões, pulverizadores, entre outros”.

Índice de temporalidade

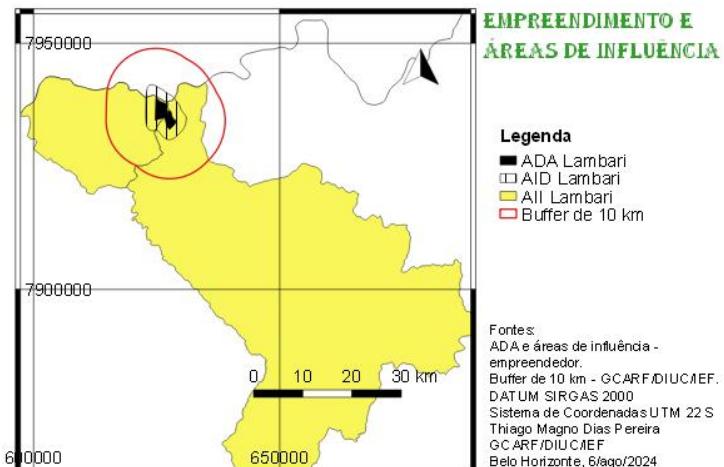
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA SLA em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.00017953/2024-78. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O PARECER ÚNICO Nº 78034227, item 3.9, no tocante a Reserva Legal (RL) do empreendimento, registra o seguinte: "A área total da propriedade em matrícula é de 1277,2853 ha. A Reserva Legal (RL) do empreendimento encontra-se averbada na matrícula do próprio imóvel e em outras matrículas compensatórias, no valor equivalente a 256,40 ha, superior aos 20% mínimos da área total atual da propriedade."

Com base nestes dados temos:

| | |
|---|-----------|
| Área total da propriedade (hectares) | 1277,2853 |
| Área total que o empreendimento terá de RL (hectares) | 256,4 |
| % RL | 20,07 |

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | Processo SLA | | |
|---|---|--------------------------------------|-------------------|
| MARCELO VILELA CAULI (antiga) Ana Eudoxia Vilela / Fazenda Lambari - Matriculas 11.041 e 20.380 | 776/2023 | | |
| Índices de Relevância | | | |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alienígenas (invasoras) | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | 0,0500 | 0,0500 | X |
| ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação' | Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta | 0,0500 0,0450 0,0400 0,0350 | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lento | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em paisagens notáveis | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | 0,6650 | | 0,3400 |
| Indicadores Ambientais | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | 0,4900 |
| Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação | | | 0,4900% |
| Valor de Referencia do Empreendimento | R\$ | 30.452.805,57 | |
| Valor da Compensação Ambiental | R\$ | | 149.218,75 |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou Declaração de Data de Implantação (DOC 90089625) informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após de 19 de julho de 2000.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

| | |
|--|-------------------|
| VR do empreendimento (DITR de 2022) [3] | R\$ 27.003.500,00 |
| Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2022 até JUL/2025 | 1,1277355 |
| VR do empreendimento (JUL/2025) | R\$ 30.452.805,57 |
| Valor do GI apurado | 0,4900 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2025) | R\$ 149.218,75 |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (JUL/2025) | |
|--|-----------------------|
| Regularização Fundiária – 60 % | R\$ 44.765,62 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 30 % | R\$ 89.531,25 |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 % | R\$ 7.460,94 |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 % | R\$ 7.460,94 |
| Total – 100 % | R\$ 149.218,75 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0017953/2024-78- conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009 - Declaração de Formalização (90813662).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA/COPAM nº 776/2023 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 definida no parecer único nº 780342275 (115943711), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (90089594), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidade de conservação ou zona de amortecimento.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (90089625). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (97921880), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (90093938), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, mas não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme constatado no item 3.3, do parecer: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e

resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2025.

[1] Ainda que a última planilha seja datada de SET/24, o valor de alguns itens (1, 6 e 12) refere-se a DITR de 2022. Portanto, a atualização a partir de DEZ/22 constará deste parecer.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[3] Ainda que a última planilha seja datada de SET/24, o valor de alguns itens (1, 6 e 12) refere-se a DITR de 2022. Portanto, a atualização a partir de DEZ/22 constará deste parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, Servidor (a) Público (a), em 07/08/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 07/08/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 07/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118387372** e o código CRC **C5B3091F**.